CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0704-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0704/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais em locais destinados à diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

Nos termos do projeto, fica assegurada a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com necessidades especiais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer, não sendo permitida a cobrança para o ingresso do acompanhante nem mesmo de forma diferenciada. O projeto prevê, ainda, que os estabelecimentos atingidos pela lei ficam obrigados a dar ciência deste direito ao público, por meio da afixação de cartazes.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa do Município, consoante será demonstrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em relação ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria de fundo, o projeto encontra fundamento na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e art. 30, II, da Constituição Federal).

Também a Lei Orgânica do Município prevê expressamente o dever de atenção específica às pessoas com deficiência, *verbis*:

> Art. 226 – O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:
> ...
> II – o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

Matéria RELCOM 430/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 704/2019 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=202231.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0704-19

E, na mesma linha, cabe mencionar, ainda, a perfeita compatibilidade do projeto com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que é expresso ao assegurar às pessoas com deficiência o acesso à cultura, tema ao qual dedica um capítulo específico, sendo oportuna a transcrição de alguns dispositivos:

> Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:
> ...
> IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
> ...
> Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:
> I - a bens culturais em formato acessível;
> II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
> III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.
> § 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.
> § 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
>
> Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
> I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
> II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
> III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Matéria RELCOM 430/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 704/2019 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=202231.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0704-19

Resta claro, portanto, que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como para adotar o uso da expressão pessoa com deficiência, conforme nomenclatura determinada pela legislação vigente, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0704/19.

Dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer a presença e o acesso de acompanhantes de pessoas com deficiência que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhamento.

§ 1º Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais e musicais, exibições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º Não será permitida a cobrança do acompanhante da pessoa com deficiência, nem mesmo de forma diferenciada.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz com os seguintes dizeres: "É permitido o acesso gratuito do acompanhante de pessoas com deficiência."

Matéria RELCOM 430/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 704/2019 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=202231.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0704-19

Art. 3º Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA REIS

CELSO JATENE RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA RUTE COSTA

GEORGE HATO SANDRA TADEU

Matéria RELCOM 430/2020. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO, juntado ao PL 704/2019 por João Jorge. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=202231.